



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76, DE 2019

Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76 , DE
2019**

*Comissão
de Constituição,
Justiça e Cidadania*

Altera a Constituição Federal, para incluir as
polícias científicas no rol dos órgãos de segurança
pública.

Em 15/05/19

[Assinatura]

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos
termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte
Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 21, 24, 32 e 144 da Constituição Federal passam
a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a
polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal,
bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a
execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

.....” (NR)

“Art. 24.

.....

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias
civis e polícias científicas.

.....” (NR)

“Art. 32.

.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do
Distrito Federal, das polícias civil, científica, militar e do corpo de
bombeiros militar.” (NR)



SF/19077.75316-20

Página: 1/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f



Recebido em 15/05/19
Hora: 17:36
Gilciana Soares Amorim
Matrícula: 302809 SLSF/SGM



“Art. 144.

IV – polícias civis e polícias científicas.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e científicas, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 11. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira da ativa do Estado ou Distrito Federal, incumbem, ressalvada a competência da União, exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial de natureza criminal.

§ 12. Leis dos Estados e do Distrito Federal deverão estabelecer a organização da polícia científica.” (NR)

Art. 2º Nas unidades da Federação onde já houver estrutura autônoma, dedicada às atividades de perícia oficial de natureza criminal, o Governador encaminhará, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda à Constituição, emenda à constituição Estadual e projeto de lei complementar compatibilizando a estrutura existente com o disposto nesta Emenda à Constituição.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A constitucionalização da perícia criminal brasileira é condição fundamental para a modernização do sistema de segurança pública no país. É, também, requisito indispensável ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Nesses termos, a proposta de emenda à Constituição (PEC) apresentada atende aos anseios de diversas organizações, nacionais e internacionais, e organiza o modelo das instituições de perícia no Brasil.

Com efeito, a atividade de perícia criminal nasceu na estrutura das polícias judiciárias, sendo, inicialmente, utilizada apenas no corpo da





investigação criminal. Mas, com a estruturação do sistema Judiciário, a perícia ganhou nova função: o auxílio ao Poder Judiciário. À perícia não cabe apenas condenar, mas sim, trazer a verdade dos fatos por meio da prova material.

Essa assertiva ressalta uma importante característica da prova produzida pelo perito criminal: a isenção. Tal condição, intimamente ligada ao próprio exame pericial, que, necessariamente, baseia-se em métodos científicos, deve ser garantida pelo Estado, afastando a instituição de perícia oficial do condutor das investigações policiais.

Ademais, situação ímpar na legislação brasileira vive a perícia criminal. Há uma lacuna de normatização a respeito dessa função exclusiva do Estado, e as menções sobre o perito criminal, responsável direto pela prova material, encontram-se apenas no Código de Processo Penal e na Lei Federal nº 12.030, de 2009. Não há dispositivo constitucional nem lei federal que regule a existência dos Institutos de Criminalística e de Medicina Legal, suas organizações básicas e seus posicionamentos dentro ou fora da estrutura das polícias judiciárias dos Estados e do Distrito Federal.

As polícias judiciárias têm uma organização rígida, pautada nos princípios da “disciplina e hierarquia”, herdados do regime militar, e procedem a investigações de notável relevância para a segurança pública, mas fundamentadas, sobretudo, em testemunhos e indícios de caráter majoritariamente subjetivo, que contribuirão para a construção de conclusões no âmbito do inquérito policial.

A perícia criminal, por sua vez, deve pautar suas conclusões tão somente na metodologia científica aplicada aos vestígios identificados. Busca, portanto, autonomia técnica e isenção para que o exercício desta função esteja livre de influências da investigação policial e para que os fatos elucidados possam ser apresentados, ainda que diverjam das expectativas criadas no âmbito do inquérito policial.

São diversas as instituições que clamam pela autonomia dos órgãos de perícia criminal no Brasil, como a Anistia Internacional, as Comissões de Direitos Humanos do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas Estaduais, a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos e as Organizações não Governamentais de defesa dos Direitos Humanos. Vários outros entes perceberão benefícios advindos da autonomia das perícias, como as Advocacias pública e privada, o Poder Judiciário, o Ministério



SF/19077.75316-20

Página: 3/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Público e as Polícias Militares, uma vez constituída estrutura orgânica unificada de perícias a atender, de forma direta, equidistante e, sobretudo, imparcial, a todos os entes que demandam exames periciais.

Ressalta-se a existência de dois Planos de Governo com diretrizes claras sobre a implantação da autonomia da perícia criminal. O primeiro, do ano de 2002, chamado pelo então governo de Plano Nacional de Segurança Pública, trata diretamente do tema imparcialidade e autonomia quando coloca: *“A perícia é vital para a persecução penal. Os Institutos de Criminalística e os Institutos Médico-Legais devem ser constituídos e organizados de forma autônoma, de tal modo que toda a ingerência nos laudos produzidos seja neutralizada”*.

Do mesmo modo, o Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), Anexo III, publicado pelo Decreto Presidencial nº 7.037/09 de 21/12/2009, definiu entre suas ações programáticas, no âmbito da Diretriz 11 – Democratização e modernização do sistema de segurança pública, *“Assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos”*.

Na atualidade, a maioria dos Estados (18 – AL, AP, AM, BA, CE, GO, MT, MS, PA, PR, PE, RN, RS, RO, SC, SP, SE e TO) possui órgãos de perícia total ou parcialmente desvinculados das polícias civis, mas não há previsão na Constituição Federal que assegure o seu fortalecimento institucional e evite a reversão desse quadro por ato do Poder Executivo. Em recente publicação que mostra o Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil, o Ministério da Justiça constatou essa diferença na organização dos órgãos de criminalística, afirmando que a *“perícia no Brasil carece de uma estrutura minimamente padronizada, o que faz com que se desenhe de forma diferente em cada Estado e no Distrito Federal”*.

Nesse contexto, além da posição das perícias criminais na estrutura dos órgãos de segurança pública, são preocupantes ainda as condições físicas dos órgãos. Salvo algumas exceções, seu estado é crítico e influencia diretamente a qualidade da prova produzida. A falta de equipamentos, de insumos e, principalmente, de pessoal, em Institutos de Criminalística e de Medicina Legal de alguns Estados é frequentemente



SF/19077.75316-20

Página: 4/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53165e17f84b78a44ed16fc3763ae36f96f





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

mostrada em reportagens de veículos de comunicação. Esse quadro é fruto, sobretudo, da carência de investimentos na área.

Quando os investimentos são escassos e ainda têm de ser repartidos com outras áreas, como é o caso dos Estados onde a perícia ainda é parte das Polícias Cíveis, nem sempre é dada a devida importância para a materialização das provas periciais, acarretando condições ainda piores de trabalho nos Institutos de Criminalística e Medicina Legal. Existem inúmeros exemplos dessa carência na estrutura da perícia no Brasil. Somente em 2018 tivemos interdições nos prédios da Polícia Científica na Paraíba (João Pessoa), em março, e do Paraná (Ponta Grossa), em agosto.

Ao longo dos anos, conforme os órgãos periciais foram se desvinculando das Polícias Cíveis, movimento iniciado na década de 90, cada Estado adotou uma nomenclatura diferente, como IGP, POLITEC, ITEP, COGERP, além das Polícias Científicas, Técnico-científicas, entre outras. Visando corrigir essa distorção, a Associação Brasileira de Criminalística – ABC – realizou uma pesquisa nos meses de maio e junho do ano passado a fim de saber qual nome melhor representa a atividade de Perícia Oficial de Natureza Criminal, sendo que 67% dos votantes (devidamente qualificados como Peritos Oficiais dos Estados e do Distrito Federal) escolheram Polícia Científica como o sendo o mais adequado para ser adotado pelos órgãos periciais em todo o Brasil.

Assim sendo, sugerimos que seja adotado o nome Polícia Científica para os órgãos Oficiais de Perícia nos Estados, pois este nome, além de já existir em diversos países, segue a nomenclatura dos demais órgãos previstos no *caput* do art. 144 da CF, bem como está alinhado com a PEC 14/2016, que cria as Polícias Penais, já aprovada no Senado Federal e aguarda tramitação na Câmara dos Deputados, além da recente PEC 3/2018, que cria a Polícia Nacional de Fronteiras e foi assinada por trinta e um Senadores.

A proposição apresentada tem como objetivo principal uniformizar a nomenclatura adotada para os órgãos da Perícia Oficial de Natureza Criminal em todo o Brasil. De toda forma, respeita o pacto federativo, deixando para cada Estado a tarefa de decidir qual o melhor modelo a ser adotado.

Assim sendo, a criação das Polícias Científicas Estaduais na Constituição Federal demonstra relevante preocupação com a promoção da



SF/19077.75316-20

Página: 5/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Justiça Criminal, contribuindo com a isenção e padronização dos órgãos de perícia criminal, garantindo, assim, uma produção de prova material eficiente e isenta em todo o Brasil.

Desse modo, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta importantíssima matéria.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/19077.75316-20

Página: 6/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	
Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.	
NOME	ASSINATURA
1. MARCOS DO VAL	
2. ALESSANDRO VIEIRA	
3. Eli Zommar	
4. Rodrigo Tachino	
5. Marcos Rosário	
6. Jorge Kajuru	
7. Plínio Valério	
8. Juiza Selma	
9. VENETIANO	
10. Nelson do Brod	
11. Soraya Thronike	
12. TASSO	
13. ARLAN DE OLIVEIRA	
14. Roberto	
15. Flávio Arns	
16. Rose de Freitas	
17. Vera Sampa	



SF/19077.75316-20

Página: 7/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	
Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.	
NOME	ASSINATURA
18. Otto Alencar	
19. E. AMIN	
20. MASON OLIMPIO	
21. ALVARO DIAS	
22. OMAR AZE	
23. Carlos Vinícius ?	
24. MARIA DO CARMO	
25. Pericle Bulhões	
26. LASIER	
27. Fernando Gavi	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	



SF/19077.75316-20

Página: 8/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 21

- artigo 24

- artigo 32

- parágrafo 3º do artigo 60

- artigo 144

- Lei nº 12.030, de 17 de Setembro de 2009 - LEI-12030-2009-09-17 - 12030/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12030>